



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	00228/21
<b>JURISDICIONADO:</b>	Associação Rondoniense de Municípios -AROM
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Denúncia
<b>INTERESSADO:</b>	Associação Rondoniense de Municípios -AROM
<b>ASSUNTO:</b>	Comunicado de possíveis irregularidades praticadas na realização de despesas com diárias, locação e abastecimento de veículos, bem como em prestações de serviços de pessoas físicas e jurídicas, entre outras, exercício de 2020.
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Claudiomiro Alves dos Santos, CPF 579.463.022-15; presidente da AROM – 01.01.2019 a 04.06.2020. Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40; presidente da AROM – 26.06.2020 a 31.01.2021.
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

## **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata se denúncia, formulada pelo Sr. Célio de Jesus Lang, presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, acerca de indícios de irregularidades relacionadas à utilização dos recursos repassados à associação a título de contribuição associativa dos municípios.

2. Os documentos que embasam a denúncia foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art.5º da Resolução n.291/2019 TCER, sendo inicialmente autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP (ID 995808), cuja finalidade é selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

### **2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

3. Nos termos da documentação encaminhada à Corte de Contas por meio do Ofício nº 004/2021/PR/AROM (ID 992118), os atuais gestores da AROM realizaram levantamento preliminar nos registros patrimoniais, financeiros e contábeis da entidade, cujo resultado foi materializado no “Relatório de Análise Contábil e Financeira do ano de 2020” (págs. 7 a 50 do ID 992118).

4. Também consta no relatório a identificação dos seguintes indícios de irregularidades: desatualização dos dados cadastrais da Associação, junto à Receita Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ausência de justificativas para concessão de diárias e não prestação de contas de diárias concedidas; pagamento de fatura de cartão de crédito do ex-diretor executivo Roger André Fernandes com recursos da AROM; realização de despesas com locação e abastecimento de veículos, sem justificativa, mesmo a AROM possuindo veículos próprios.

5. Além disso, foi informado ocorrência realização de despesas consideradas exorbitantes, com prestação de serviços pela empresa Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. EPP, no valor de R\$ 394.425,00, sem que ficasse comprovado que tipo de serviços foram prestados; fraudes em documentos fiscais; despesas com serviços advocatícios sem a devida motivação, visto que a AROM possui profissionais da área em seus quadros;

6. E mais: contratação de serviços de pessoa física para elaboração de estratégia para enfrentamento da pandemia de Covid-19, sem a devida motivação; pagamento de serviços prestados por pessoa física para realização de segurança noturna, sem a devida justificativa, vez que a associação possui empresa contratada para realizar tal tarefa; realização de recorrentes adiantamentos de salário aos servidores da AROM, sem que tenha ficado comprovado que foram efetuados todos os descontos correspondentes na folha de pagamento; subtração de bens e suposta formatação de discos rígidos de computadores para que os dados não pudessem ser acessados pelos novos gestores.

7. Em sede de Procedimento Apuratório Preliminar, e após exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito (ID 995808), a unidade técnica entendeu que em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Com relação às medidas administrativas cabíveis, o entendimento preliminar foi de que os indícios de irregularidades identificados pela Associação apontam para o risco de potencial prejuízo ao erário, cabendo aos gestores a adoção de medidas administrativas antecedentes, inclusive com instauração de Tomada de Contas Especial, com objetivo de apurar adequadamente os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos que houver, tudo nos moldes estabelecidos na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

9. Remetidos os autos ao gabinete no conselheiro relator, este proferiu a **Decisão Monocrática n. 0040/2021-GABFJFS**, na qual consignou ser prematuro o arquivamento do PAP em virtude da gravidade das notícias de irregularidade narradas pelo atual gestor da AROM, e que diversos pontos atacados pelo denunciante se referem à ausência da regular comprovação e registro dos dispêndios de recursos públicos realizados pela associação.

10. Registrou, também, que consta nos registros dessa Corte de Contas o Documento n. 01717/21, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

do qual foram solicitadas informações quanto à existência de processos, no âmbito do TCE/RO, em que conste como parte a AROM, haja vista a existência do Procedimento 2020001010013534, autuado no MPE-RO, para apuração de denúncia acerca dos repasses de valores recebidos pela AROM.

11. Acrescentou que além do recebimento da denúncia objeto destes autos, a relatoria também acompanha o Processo 01741/19, que versa sobre representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia –MPC, em face da AROM, por supostas irregularidades no edital de Chamamento Público nº 002/AROM/2019.

12. Considerou oportuno mencionar que a gestão anterior da Associação Rondoniense de Municípios descumpriu, reiteradamente, determinações exaradas por esta relatoria, nos autos do Processo 01741/19, em evidente desrespeito à autoridade fiscalizadora desta Corte.

13. Pontuou que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão AC2-TC 00229/19, proferido no bojo do Processo 03681/17/TCE-RO, decidiu que a Associação Rondoniense de Municípios, por receber e gerir dinheiro público, oriundo das contribuições dos municípios associados, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal, e conseqüentemente ao dever de licitar para aquisição de bens e contratação de serviços, entre outros deveres impostos com o enquadramento da entidade ao rol de fiscalizados desta Corte de Contas.

14. Nesse contexto, reputou que convém a investigação da procedência das informações de irregularidades.

15. De outro lado, mencionou que não foram assentados, pelo TCE/RO, os critérios e a forma pela qual a Associação Rondoniense de Municípios prestará contas perante este Tribunal, e que até o momento não foi promovida sequer a primeira prestação de contas pela AROM, fazendo-se necessária a elaboração de ato normativo, no âmbito deste Tribunal, a fim de estabelecer os critérios a serem observados pela AROM, por ocasião de suas prestações de contas.

16. Ao final, decidiu pelo processamento do presente PAP em ação de controle específico, consoante preceitua o § 2º do art. 9º c/c inciso I do § 1º do art. 10, todos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, razão pela qual determinou retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que se proceda ao exame das supostas irregularidades narradas pelo representante, e que seja elaborada proposta de Instrução Normativa estabelecendo normas de organização e apresentação das contas anuais pela Associação Rondoniense de Municípios (AROM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**DECISÃO MONOCRÁTICA N°0040/2021-GABFJFS**

(...) determino o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para:

- 1) **O processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar –PAP, como Denúncia**, tendo como responsáveis Claudiomiro Alves dos Santos, CPF nº 579.463.022-15, e Gislaine Clemente, CPF nº 298.853.638-40, posto que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade;
- 2) que se proceda ao **exame das supostas irregularidades** narradas pelo representante;
- 3) que seja elaborada **proposta de Instrução Normativa**, estabelecendo normas de organização e apresentação das contas anuais pela Associação Rondoniense de Municípios (AROM), consideradas todas as peculiaridades, haja vista se tratar de pessoa jurídica de direito privado que não integra a Administração Direta ou Indireta, mas gere recursos públicos para a manutenção de suas atividades, no interesse dos Municípios que a compõem.

17. Assim, vieram os autos para análise.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

18. Como já mencionado tanto no Processo Apuratório Preliminar, como pelo relator, a Associação Rondoniense de Municípios –AROM, é uma entidade de natureza civil de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega os municípios rondonienses para a solução de problemas em comum e é mantida, majoritariamente, pelas contribuições e pagamentos repassados pelos municípios associados.

19. Os fatos narrados na inicial indicam prática de irregularidades graves, com ocorrência de possível dano ao erário, decorrente da má gestão de recursos públicos recebidos a título de contribuição associativa dos municípios durante o exercício de 2020, envolvendo concessão de diárias sem justificativa, locação e abastecimento de veículos de forma irregular, pagamentos decorrentes de contratação de serviços sem adequada motivação, pagamentos por prestação de serviços fictos de sistema de software, adiantamento de salários, e subtração de bens.

20. Para suportar a denúncia o representante encaminhou os documentos constantes às págs. 7/50 (ID 992118), segregados em anexos intitulados de: I- Relatório Parcial de Análise Contábil/Financeira do ano de 2020, II- Solicitação de Ata de Reunião da Assembleia Geral da AROM, III- Resolução de Delegação de Competências para movimentação bancária da entidade, e IV- Boletim de Ocorrência.

21. O Relatório de Análise Contábil/Financeira do ano de 2020 possui uma rasa conclusão, pág.45, no qual informa que devido ao tempo escasso para proceder realização dos trabalhos, e o volume de dados elevados relativos ao exercício de 2020, observou-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

necessidade de análise mais aprofundada dos gastos do período, e até mesmo de exercícios anteriores, com vistas a apurar possível dano ocasionado à AROM.

22. Não obstante a resumida conclusão, o corpo do relatório apresenta documentos que evidenciam a veracidade das informações narradas pelo denunciante. Citamos:

- Comprovante de consulta do quadro de sócios e administradores – QSA, site [receita.fazenda.gov.br](http://receita.fazenda.gov.br), no qual constava como representante da AROM o Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, pág.8;

- Comprovante de pagamento de diárias desacompanhados das devidas prestações de contas no valor aproximado de R\$90.000,00 (noventa mil reais), págs. 9/20;

- Comprovante de transferência bancária da conta corrente da AROM para a conta do Sr. Roger André Fernandes – coordenador financeiro da Associação, no valor de R\$ 2.972,36 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), o qual coincide com a fatura de cartão de crédito pessoal do Sr. Roger, contabilizado como diária, págs. 22/23.

- Comprovante de pagamento de locação de veículos, quando a AROM dispõe de 02(dois) veículos para locomoção dos colaboradores, pág.24;

- Comprovantes de pagamentos à empresa SISPEL Sistemas Integrados de Software LTDA-EPP evidenciando reajuste de 100% sem justificativa e sem registros contábeis, restando dúvida quanto ao fornecimento dos serviços, págs. 25/37;

- Comprovante de pagamento de serviços advocatícios, mesmo a AROM possuindo em seu quadro de colaboradores advogado contratado em caráter permanente sob regime CLT, págs. 38/39;

- Comprovante de despesas sem formalização de processo, cotação, ou qualquer informação que indique sua necessidade, págs. 39/43;

- Adiantamento de salário sem o estabelecimento de critérios previamente definidos, pág. 44;

- Ocorrência policial em que o Sr. Celio de Jesus comunica à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho, entre outras situações, que, ao tomar posse como presidente da AROM, constatou que todos os computadores da Associação tinham sido formatados, págs. 49/50.

23. Posto isto, importante reprimir colocação realizada no parágrafo 27 da **Decisão Monocrática n. 0040/2021-GABFJFS**, na qual o relator menciona que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do Acórdão AC2-TC 00229/19, proferido no bojo do Processo 03681/17/TCE-RO, decidiu que a Associação Rondoniense de Municípios, **por receber e gerir dinheiro público, oriundos das contribuições dos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**municípios associados, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública**, constantes do artigo 37 da Constituição Federal, e conseqüentemente ao dever de licitar para aquisição de bens e contratação de serviços, entre outros deveres impostos com o **enquadramento da entidade ao rol de fiscalizados desta Corte de Contas**.

24. Assim, os fatos narrados na denúncia ensejam ação de controle específica dessa Corte de Contas, através da modalidade de fiscalização **Inspeção Especial**, nos termos da alínea b, subitem 1.2 da Resolução nº 177/2015/TCE-RO.

1.2 Modalidades de Fiscalização

No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizará as seguintes modalidades de fiscalização:

(...)

b) Inspeção: é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades: Ordinária, Especiais e Extraordinárias;

25. Por fim, quanto ao item 3 da Decisão Monocrática n. 0040/2021-GABFJFS, o qual determina que seja elaborada **proposta de Instrução Normativa**, estabelecendo normas de organização e apresentação das contas anuais pela AROM, a Secretaria Geral de Controle Externo já está adotando as medidas cabíveis.

### 3.1 Esclarecimentos inoportunos

26. Embora não tenha sido citado ou mesmo notificado a tomar conhecimento de qualquer estágio desse processo, o Sr. Roger André Fernandes – diretor executivo da AROM, por meio do Documento n. 00899/21, apresentou informações relacionadas às suas atribuições na associação com intuito de combater possíveis inverdades.

27. Inobstante o citado documento esteja anexado ao processo, este não merece ser conhecido nessa oportunidade, tendo em vista os autos estarem em fase de instrução preliminar.

## 4. CONCLUSÃO

28. Após exame dos documentos que embasam a denúncia proposta pelo atual gestor da Associação Rondoniense dos Municípios – AROM, Sr. Célio de Jesus Lang, acerca de possíveis irregularidades praticadas na realização de despesas com diárias, locação e abastecimento de veículos, bem como em prestações de serviços de pessoas físicas e jurídicas, entre outras - exercício 2020, conclui-se, em análise preliminar, que os fatos narrados na denúncia são procedentes e apresentam indícios de ocorrência de dano, os quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ensejam, neste momento processual, atuação específica dessa Corte de contas por meio de Inspeção Especial- IE.

29. Destaca-se que a realização da Inspeção não acarretará prejuízo ao planejamento anual de fiscalização dessa Corte de Contas. O prazo previsto para conclusão dos trabalhos é agosto de 2021.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

30. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a. Determinar** a realização de Inspeção Especial, nos termos da alínea “b”, subitem 1.2 da Resolução nº 177/2015/TCE-RO, com vistas a apurar a presente denúncia, tendo em vista que é o procedimento adequado para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

**MARA CÉLIA ASSIS ALVES**  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula 405

Supervisão:

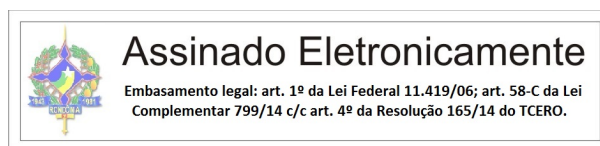
**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518  
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 31 de Maio de 2021



MARA CÉLIA ASSIS ALVES  
Mat. 405  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 31 de Maio de 2021



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7